

A. I. N° - 206769.0015/07-2  
AUTUADO - CÁSSIO BISPO DOS SANTOS  
AUTUANTE - TIRZAH FAHEL VILAS BOAS AZEVEDO  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 29. 05. 2008

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0177-01/08**

**EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DA DEFESA.** Nos termos do art. 122, inciso IV do RPAF/99 extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa pelo sujeito passivo. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2007, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito e/ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses de janeiro a junho de 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 2.435,58, acrescido da multa de 70%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 82 a 85.

A autuante apresentou a informação fiscal às fls. 89 a 101, mantendo a ação fiscal e sugerindo a procedência da Auto de Infração.

De acordo com documento anexado aos autos à fl. 103, o contribuinte renunciou a qualquer tipo de defesa, concordando com o Auto de Infração e requerendo o cancelamento da defesa anteriormente apresentada, ao tempo em que juntou cópia reprográfica do comprovante de arrecadação (fl. 104) concernente ao pagamento da primeira parcela do débito.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento correspondente à primeira parcela, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, restando prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de controle do parcelamento do débito, homologação dos pagamentos efetuados e arquivamento do processo.

Considerando, entretanto, que o crédito tributário é indisponível e tendo em vista que foram consideradas todas as notas fiscais de venda a consumidor emitidas pelo contribuinte, sem que ficasse evidenciado que correspondiam integralmente às operações realizadas no período compreendido pela autuação, isto é, que se referissem efetivamente aos cupons fiscais emitidos e informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, recomendo à autoridade competente que determine a instauração de procedimento fiscal para apurar se remanescem créditos tributários a serem exigíveis, tendo em vista o aproveitamento total das notas fiscais pela autuante.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº. 206769.0015/07-2, lavrado contra **CÁSSIO BISPO DOS SANTOS**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de controle do parcelamento do débito, homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR